



Prefeitura Municipal de São Carlos
Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

PROCESSO Nº 1767/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DA REMUME - VOL II - PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de abril do ano de 2020, às 14h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.027.894/0001-64, com sede à Rua São Paulo, nº 31, Vila Belmiro, Santos – SP, CEP.: 11.075-330, protocolado nesta Administração no dia 10/02/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Também neste sentido está descrito o edital:

11.1. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

11.1.1. O descrito no item 11.2 também se aplica aos lotes **fracassados** ou desertos.

Em 05/02/2020 o lote foi declarado FRACASSADO e na mesma data licitante apresentou tempestivamente sua intenção de recurso e assim, terá o mérito do que foi apresentado apreciado para o deslinde do caso.

Referido recurso foi disponibilizado aos interessados pelos meios e formas legais e não houve quaisquer manifestações a respeito.

Síntese das alegações da recorrente – DUPATRI:

A recorrente alega que fora desclassificada indevidamente pois tendo sido convocada para manifestação de interesse para o lote em questão em 03/02/2020 postou os documentos pertinentes na mesma data e que os mesmos foram recebidos por esta Administração em 06/02/2020, dentro do prazo legal determinado no Edital, conforme texto abaixo, extraído de sua peça recursal:

“... Ocorre que, apesar de não ter sido classificada em 1º lugar no item 06, qual seja, NEOCOPAN COMPOSTO GTS 20ML – NEO QUÍMICA, em 03/02/2020, o Sr. Pregoeiro convocou esta Distribuidora para apresentação da documentação. Seguindo sempre a praxe de agilidade, no mesmo dia da convocação (03/02/2020), a qual fora recebida por e-mail, liberamos os documentos necessários para análise do Sr. Pregoeiro, conforme pode ser constatado no código de OI753538382BR o qual, inclusive, foi entregue nesta Prefeitura em 06/02/2020, cumprindo o prazo de 5 dias úteis contido no item 9.2 do referido edital: ...”



Prefeitura Municipal de São Carlos
Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Alega ainda que fora desclassificada por apego a um simples "detalhe" meramente formal e cita o item 9.9 e seguintes do Edital e traz jurisprudências e julgados que não coadunam com o tema em discussão.

" ... Ora, mesmo diante de todo o compromisso desta distribuidora, o Sr. Pregoeiro se apegou ao seguinte detalhe: "9.9. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, SENDO ESTE NOTIFICADO POR E-MAIL E/OU VIA CHAT PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 9.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer. 9.9.1. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE o cadastro de seus dados no www.licitacoes-e.com.br, inclusive o e-mail que será exclusivamente utilizado para encaminharmos notificações de convocação para os lotes do pregão em questão." Ainda que a licitante tivesse desacompanhado o e-mail a própria Administração se comprometeu em manter as atualizações no site para acompanhamento, conforme pode ser notado abaixo: "9.9.2. Caso não seja possível contato via e-mail para encaminharmos notificações, sendo o mesmo cadastrado erroneamente ou ainda não ter sido cadastrado, é de responsabilidade da empresa o acompanhamento da licitação pelo site www.licitacoes-e.com.br." Todavia, em momento algum o site demonstra a classificação para envio do documento. Pelo contrário, apenas a desclassificação: Conforme todo o acima exposto, o objetivo da licitação é o alcance do menor preço, sendo certo que a Administração não deveria ter se apegado a detalhe meramente formal, sendo certo que seu objetivo final foi cumprido, qual seja, do envio do documento da classificada subsidiária dentro de 05 dias úteis..." "

Não cabe, neste caso, diligência por parte da Administração, haja vista que desconhecia, até a chegada da documentação, o interesse da recorrente na assunção do lote, pela não manifestação da mesma na forma prevista no Edital.

Também não se trata de desclassificação por omissão de informação de pouca relevância em sua proposta, nem de suprir irregularidades formais de propostas que não comprometam a lisura da licitação.

A íntegra está disponível em anexo publicado no portal do município, na plataforma licitações-e e juntado ao processo administrativo.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Respeitado o prazo para apresentação dos memoriais de recurso pela recorrente e contrarrazões pelas demais e dado o silêncio das licitantes em ambas as etapas, o pregoeiro procedeu à análise do ora exposto, por ser um assunto de ordem essencialmente administrativa.

Em que pese haver informações incorretas na peça recursal apresentada, que cita o item 6 do Edital como sendo NEOCOPAN COMPOSTO GTS 20ML – NEOQUIMICA, trata-se do lote 01:

 1 Insulina de ação ultra rápida 100 UI/ml frasco de 10 ml (Lispro, Glulisina e Asparte) 3.000 Frasco
--

Os argumentos trazidos pela recorrente, de que o objetivo final foi cumprido, pois os documentos foram enviados dentro do prazo, de que a legislação vigente permite o saneamento de vícios nas propostas, de que bastaria que o Pregoeiro concedesse a oportunidade de realizar a correção do documento de acordo com a necessidade da Prefeitura não devem prosperar, pois não se trata de formalismo exagerado, mas sim do descumprimento de regra editalícia que, como outras, foram aplicadas a todos os licitantes participantes deste lote e desta licitação.

As regras eram conhecidas por todos e não se justifica a flexibilidade ora pretendida, que se configuraria como desrespeito à isonomia processual.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.



Prefeitura Municipal de São Carlos
Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Fernando Jesus Alves de Campos
Pregoeiro

Hicaro Leandro Alonso
Membro